Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Corauci

REQUERIMENTO

DESPACHO:

Ribeirão Preto, 02 FEV. 2021

Matheus Moreno

Presidente

Nº 000462

EMENTA:

Moção de ***apoio ao pedido de suspensão da cobrança do IPTU 2021 para estabelecimentos de bares e restaurantes de Ribeirão Preto, apresentado pela ABRASEL.***

Senhor Presidente,

Considerando o ofíco encaminhado pela ABRASEL a esta Casa, pleiteando apoio para a suspensão da cobranças do IPTU 2021 para os estabelecimentos de bares e restaurantes de Ribeirão Preto.

Considerando o contexto de extrema insegurança jurídica, apoiamos a ABRASEL no seu entendimento que "é indevido a cobrança de IPTU nas hipóteses em que a instituição de gravame esvazia completamente o direito a propriedade, de forma que o proprietário, apesar de continuar a constar no resgistro como titular do domínio, não pode exercer qualquer dos atributos da propriedade, ainda que temporariamente."

Isto posto, peço na forma regimental, que seja inserido em Ata de nossos trabalhos, moção de apoio ao Presidente da ABRASEL, oficiando, após aprovação dos demais membros desta Casa e cumprimentando-o e o apoiando pela pauta reivindicada, oficiando-se o mesmo a presente deliberação, extensiva a todos os associados.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2020.

Jean Corauci
Vereador

Ao Sr. Presidente da Abrasel
Renato Rafael Munhoz da Silva

abrasel
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE BARES E RESTAURANTES

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2021.

Ao

EXMO. SR. ALESSANDRO MARACA PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D. ALESSANDRO MARACA

Av. Jerônimo Gonçalves, 1200 - Centro, Ribeirão Preto - SP, 14010-907

Ref.: Suspensão da cobrança do IPTU 2021 para os estabelecimentos de bares e restaurantes de Ribeirão Preto.

Exmo. Sr. Presidente Câmara Municipal:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES REGIONAL EM ALTA MOGIANA – ABRASEL ALTA MOGIANA é associação civil que congrega empresas do ramo de bares, restaurantes e similares de Ribeirão Preto e região. Conforme se depreende do seu Estatuto Social, tem por obrigação institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos das empresas do setor, fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do país, pois geram renda, empregos e tributos.

Como é de vosso conhecimento, dada a grande capacidade de rápida disseminação da COVID-19, diversos entes da Federação determinaram ou recomendaram o fechamento de atividades comerciais e o isolamento social.

Nesse sentido, no dia 20.03.2020, o Governador de São Paulo João Doria assinou o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo" (artigo 1º).

Adicionalmente, no dia 22.03.2020, foi editado o Decreto Estadual SP nº 64.881, que estabeleceu que "fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus" "de 24 de março a 7 de abril de 2020" (artigo 1º, caput e § 1º).

Embora a medida de isolamento social seja, inclusive, defendida pela OMS como meio eficaz de contenção da pandemia e sua disseminação, é inegável e inevitável que ela traz, como consequência, efeitos danosos para a economia em geral.

A quarentena imposta no Estado de São Paulo atinge em especial as atividades das empresas de bares e restaurantes, cujo Decreto Estadual SP nº 64.881 estabeleceu expressa vedação ao exercício desta atividade econômica:

> **Artigo 1º - <u>Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo</u>, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.**
>
> **Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, <u>fica suspenso</u>:**
> **(...)**
> **II – <u>o consumo local em bares, restaurantes</u>, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".**

De fato, em razão dos efeitos econômicos nefastos advindos da COVID-19 e todas as suas implicações, os estabelecimentos de bares e restaurantes se veem em situação de verdadeira ausência de receitas, impossibilitando-os, em termos práticos, de cumprir com todas as obrigações assumidas perante clientes, fornecedores e governo.

O governo federal está tentando fazer a sua parte, tendo editado diversos atos de suspensão, redução ou adiamento de tributos federais. Mas estados e municípios também são responsáveis e devem igualmente contribuir para minimizar os efeitos da quarentena horizontal imposta às empresas do segmento de bares e restaurantes, as quais não tem condições de evitar seus efeitos. Lembremos que todas essas obrigações foram assumidas em tempo de normalidade e estamos em situação excepcional, de calamidade pública, coberta pela imprevisão e onerosidade excessiva.

Dentro deste contexto, a ABRASEL entende que é indevida a cobrança de IPTU nas hipóteses em que a instituição de gravame esvazia completamente o direito à propriedade, de forma que o proprietário, apesar de continuar a constar no registro como titular do domínio, não pode exercer qualquer dos atributos da propriedade, ainda que temporariamente.

Ora, não pode haver dúvidas de que a decretação da quarentena e fechamento dos estabelecimentos de bares e restaurantes constituiu limitação ao direito de propriedade, não permitindo o reconhecimento das hipóteses de incidência do IPTU, presentes nos artigos 32 e 34, do CTN, não sendo, portanto, devida a exação.

Com efeito, é cediço que o fato gerador do IPTU consiste na propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel urbano, conforme o disposto no art. 32 do CTN:

> ***"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."***

Assim, inviabilizado o exercício dos atributos do direito à propriedade de imóvel urbano, na esteira da novel jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não se verifica a ocorrência do fato gerador do IPTU, na forma da matriz de incidência da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional:

> *"A limitação administrativa imposta pela Lei 9.985/2000 acarreta ao particular o esvaziamento completo dos atributos inerente à propriedade, de reivindicação, disposição, de uso e gozo do bem, retirando-lhe na hipótese o domínio útil do imóvel, de modo que o aspecto subjetivo da hipótese de incidência do IPTU, disposto no artigo 34 do CTN, não se subsume à situação descrita neste autos, razão pela qual não se prospera a incidência do referido tributo"* (STJ, REsp 1695340/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Por outro lado, não se pode olvidar que a pandemia de COVID-19 constitui uma hipótese de **FORÇA MAIOR**, cuja hipótese está abrigada pelo art. 393 do Código Civil, que assim dispõe:

> *"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*
> *Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."*

Esta é a hipótese dos estabelecimentos de bares e restaurantes, que não deram causa nem exercem qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia. Note-se que o caso fortuito ou de força maior afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

> *"ART. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."*

É de se aplicar ainda, por analogia, a teoria do **FATO DO PRÍNCIPE**, normalmente usada em contratos entre o Estado e um particular. Os atos e ações da própria administração pública, por conta da pandemia, criaram situação de completa imprevisibilidade, o que provoca um desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do particular.

Outros institutos e princípios de nosso ordenamento jurídico também autorizam a revisão das obrigações, como os decorrentes da **TEORIA DA IMPREVISÃO** e da **ONEROSIDADE EXCESSIVA**, que são instrumentos jurídicos consagrados pela doutrina e jurisprudência nacional para evitar situações de injustiça e iniquidade decorrentes da inflexibilidade da rigidez legal (*ex vi* os arts. 478 a 480 do Código Civil).

Especificamente no campo do direito tributário, temos também como princípio fundamental do contribuinte a **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**, e seu corolário, o princípio da **VEDAÇÃO AO CONFISCO**. O princípio da Capacidade Contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária. Uma das acepções deste princípio é não tributar o contribuinte além de suas capacidades econômicas e financeiras, sob pena de caracterizar confisco, igualmente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. No presente caso, sob a ótica do princípio da Capacidade Contributiva, há que se perquirir: *Como pode uma empresa pagar o fisco, sem faturar e em vias de quebrar (fato de lógica evidente, e notória pelas pesquisas que jornais divulgam)?*

Enfim, o que argumenta a ABRASEL é que diante da situação excepcionalíssima em que o mundo se encontra atualmente, valores como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a valorização do trabalho tenham prevalência sobre o dever de pagar tributos.

Assim, escorada nos princípios constitucionais acima explicitados, e visando a preservação da subsistência de milhares de trabalhadores das empresas que tentam sobreviver em nosso Município, vem a ABRASEL apelar para sensibilidade de Vossa Excelência como homem público e autoridade máxima dessa cidade, para que seja determinada a suspensão da cobrança do IPTU 2021 dos estabelecimentos de bares e restaurantes, ou alternativa que Vossa Excelência possa oferecer em breve reunião que desde já se requer, visando a sobrevivência das famílias ribeirão-pretanas.

Atenciosamente,

RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Presidente